



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 264, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Felipe Becari)

Cria o Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 30/9/25 para inclusão de coautor.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Cria o Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 2º As casas-abrigo a que se refere esta Lei fornecem acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nas relações íntimas de afeto, com risco iminente de morte ou lesão grave, bem como a seus dependentes.

§ 1º Os municípios se responsabilizam pela instalação da casas-abrigo como unidades públicas de prestação de serviços de proteção social especial e urgente, localizadas em endereço sigiloso, de funcionamento ininterrupto, que acolhem e protegem provisoriamente:

I - mulheres em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte ou lesão grave, podendo estar acompanhadas:

a) de dependentes do sexo masculino, até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) de dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade;

II - crianças e adolescentes do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte ou lesão grave, somente acompanhados por responsável legal do sexo feminino.

§ 2º Excepcionalmente, o sigilo do endereço da casa-abrigo pode ser flexibilizado, desde que o endereço não seja divulgado em documentos de acesso público, não sejam usadas placas de identificação no local e se garanta a segurança das



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*

pessoas abrigadas pelo uso de recursos tecnológicos, pela presença de policiais militares ou guarda municipal feminina ou por outros meios cabíveis.

§ 3º Os municípios poderão estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos para a instalação e manutenção de casas-abrigo, desde que se responsabilizem pela supervisão de seu funcionamento e pela veracidade das informações referidas no art. 4º.

Art. 3º O Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco destina-se a garantir o repasse de recursos financeiros federais para a construção, reforma e manutenção de casas-abrigo em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Municípios limítrofes, com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes cada, podem estabelecer parceria para a instalação e manutenção de casas-abrigo conjuntas e para a participação no Programa.

Art. 4º Os municípios interessados em participar do Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco se inscreverão no cadastro elaborado e regulamentado pelo Ministério das Mulheres com essa finalidade.

§ 1º Cabe ao município inscrito no Programa encaminhar, anualmente, nos termos do regulamento, relatório circunstanciado das atividades realizadas pelas casas-abrigo sob sua jurisdição, do uso dos recursos recebidos e dos resultados alcançados.

§ 2º Os municípios que não enviarem os relatórios indicados no §1º e demais informações e documentos solicitados pelo Programa serão dele excluídos.

Art. 5º Compete ao Ministério das Mulheres:

I - estabelecer as regras de funcionamento do Programa;

II - coordenar a implantação e a execução do Programa;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas casas-abrigo;

IV - promover a articulação entre os municípios que participam do Programa, com vistas ao compartilhamento de experiências e ao aprimoramento dos serviços;



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*

V - monitorar a prestação dos serviços nas casas-abrigo.

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo Federal operacionalizar o repasse de recursos financeiros federais para a construção, reforma e manutenção de casas-abrigo em municípios com mais de 50 mil habitantes.

**Art. 7º** As despesas do Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério das Mulheres, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022.

**Art. 8º** O Poder Executivo Federal poderá editar atos complementares para dispor sobre os procedimentos necessários para a operacionalização do repasse de recursos financeiros federais para a construção, reforma e manutenção de casas-abrigo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem avançado no que diz respeito à promoção de condições de igualdade entre mulheres e homens e à proteção das mulheres contra formas de violência que, além de injustas em si mesmas, dificultam-lhes a conquista da igualdade em vários campos de atividade. Um exemplo esclarecedor é o da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. De um lado, trata-se de impedir que agressões se cometam; de outro lado, trata-se de garantir às mulheres condições igualitárias de acesso à esfera política, em que decisões cruciais para a comunidade são tomadas.

O exemplo foi chamado ao texto por ilustrar com especial clareza como a desigualdade cria condições para a violência (segmentos da população excluídos das instâncias de poder estão mais sujeitos à agressão) e a violência reforça a desigualdade (a agressão é usada como instrumento de exclusão da esfera política). Outras peças legislativas poderiam ser trazidas à baila. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por exemplo, tem sido amplamente considerada um marco legislativo nessa área. Para a presente proposição, ela é de especial relevância por



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*

determinar, em seu art. 35, II, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios podem criar e promover, no limite das respectivas competências, “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”.

O que nos interessa destacar é que esse é um ponto fraco no conjunto das políticas públicas destinadas à proteção das mulheres e à promoção da igualdade. No entanto, ele é decisivo. O apoio social e estatal no momento em que a mulher sofre a violência doméstica e familiar é crucial para que ela possa sair do ciclo de violência e reorganizar sua vida de modo autônomo. As casas de apoio são, talvez, os mecanismos mais eficientes para a superação desse círculo vicioso. Elas devem atuar em dois planos. De um lado, há necessidade se de criar um espaço que proporcione suporte de amplo espectro para a recomposição pessoal no médio prazo e a reconstrução da vida em condições dignas e igualitárias. Por outro lado, são precisos lugares de acolhimento imediato, de curto prazo, de mulheres em risco de vida ou de lesão grave.

Não estamos bem em nenhum dos dois planos. Para o apoio de médio prazo à reconstrução da vida digna, o Estado brasileiro dispõe da chamada Casa da Mulher Brasileira, um dos eixos do Programa Mulher Viver sem Violência (Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023), situado no âmbito da atuação do Ministério das Mulheres. A proposta de atendimento multidisciplinar e humanizado que informa a chamada Casa da Mulher Brasileira é certamente meritória. O problema é que ela – embora conste também do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci) 2, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – não tem dado frutos concretos. Há apenas dez unidades em funcionamento no Brasil. Se levarmos em conta que a primeira Casa foi instalada pelo governo federal em 2015, fica fácil ver que o ritmo de disseminação tem sido lento. No começo de 2023, muito se falou sobre novas instalações, mas o resultado até agora é pouco expressivo.

Seja como for, há um planejamento em curso a respeito da Casa da Mulher Brasileira. Recentemente, o Ministério das Mulheres indicou existirem dezessete unidades em construção, com previsão de que sejam quarenta em 2026. Já a preparação de um programa abrangente de casas-abrigo, destinadas ao alojamento temporário de mulheres em situação de risco imediato de vida ou de lesão grave, está mais atrasada. Atualmente, elas dependem muito de iniciativas locais. Sua necessidade, contudo, é premente. Foi o que nos motivou a apresentar este Projeto de Lei. Além da



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*

importância da legislação que se pretende aprovar, busca-se manter o debate sobre casas-abrigo aberto e vivo.

O Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco, aqui proposto, destina-se a garantir o repasse de recursos financeiros federais para a construção, reforma e manutenção de casas-abrigo em municípios com mais de 50 mil habitantes. Um dos objetivos é estabelecer uma rede de apoio às casas-abrigo criadas pelos municípios (e, eventualmente, estados), exigindo deles, como contrapartida do aporte de recursos, informações fidedignas sobre seu funcionamento.

Como se vê do texto sugerido para a futura lei, acentua-se a segurança frente a outros aportes que casas de apoio devem oferecer a mulheres vítimas de violência doméstica. Entra nessa linha de prioridade, a preocupação com o sigilo do endereço do local de acolhimento. No entanto, outras questões também podem e devem ser enfrentadas pelos responsáveis, na ponta, por cada casa-abrigo. Aliás, a experiência mostra que o próprio sigilo do endereço deve ser flexibilizado em algumas situações, desde que outras providências garantam a segurança. É que nem sempre é possível garantir o sigilo por longo tempo – e o custo de mudanças sucessivas de endereço pode ser muito alto.

Observe-se, ainda, que a proposta ora apresentada vem na linha da recente inovação trazida pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, que alterou as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. A Lei – ao determinar que as ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sejam consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher, podendo ser custeadas com os recursos do FNSP – remete expressamente para a criação e promoção de “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar” (art. 35, II).

Conto com a sensibilidade da Câmara dos Deputados para uma profícua discussão do tema desta proposição e para sua pronta transformação em lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO/RO

Apresentação: 04/02/2025 19:15:27.870 - Mesa

PL n.264/2025



\* C D 2 5 1 4 7 1 7 6 3 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251471763300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

**COAUTOR**

Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14316-29-marco-2022-792428-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14316-29-marco-2022-792428-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**